



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.295 - PR (2015/0005453-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NELSON DO CARMO
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
GABRIEL PLACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, POR ALEGADO EQUÍVOCO DO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA **C** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO, NA VERDADE, EMBASAR-SE-IA A IRRESIGNAÇÃO NO ART. 105, III, ALÍNEA **A**, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE AS ALEGAÇÕES DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL FORAM APRECIADAS, PELA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DA DEMANDA FORA DO PEDIDO NÃO DEBATIDA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI 9.528/97, QUE INSTITUÍRA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, QUE PREVIA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há interesse recursal presente na alegação do agravante no sentido de que seu Recurso Especial, apesar de declinar, por equívoco, a alínea **c** do permissivo constitucional como fundamento, embasar-se-ia, na verdade, na alínea **a** do art. 105, III, da Carta da República, uma vez que a decisão agravada não deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, no caso, os arts. 128, 293 e 460 do CPC.

II. As questões deduzidas no Recurso Especial – relativas à violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, porquanto o aresto impugnado teria julgado fora dos limites do pedido – não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

III. Na forma da jurisprudência, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC.

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, implica em sua extirpação da ordem jurídica, de modo que a norma anterior, revogada pela lei declarada inconstitucional, terá seus efeitos restabelecidos, no que se denomina repristinação. Na forma da jurisprudência, "aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior" (STJ, AgRg no REsp 1.495.123/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

V. No caso, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 – que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, instituindo a contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física - FUNRURAL –, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários, prevista na redação original do art. 22 da Lei 8.212/91. Precedentes.

VI. Consoante a jurisprudência, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.334.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.495.282/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.295 - PR (2015/0005453-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NELSON DO CARMO, contra decisão, de minha lavra, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

A decisão em destaque é do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por NELSON DO CARMO, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.256/2001. EFEITO REPRISTINATÓRIO.

- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Esse entendimento prevalece mesmo após a edição da Lei 10.256/2001.

- A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física implica restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou a substituir, qual seja, a incidente sobre a folha de salários.

- O direito à repetição, se eventualmente for ser perseguido em ação própria (Súmula 271 do STF), na forma da restituição ou da compensação, fica limitado à diferença entre a contribuição recolhida sobre a receita bruta da produção rural e aquela devida pela incidência sobre a folha de salários. Entendimento assentado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento de questão de ordem proposta nos autos da AC nº 5000552-77.2010.404.7210/SC, de relatoria do Ilustre Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona' (fl. 135e).

No Recurso Especial, alega o recorrente ocorrência de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que o acórdão recorrido, ao interpretar a decisão proferida pelo STF, no RE 363.852/MG, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social para o FUNRURAL (prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97), devida pelos empregadores rurais pessoas físicas e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, acabou por atribuir efeito repristinatório às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos produtores rurais, em afronta direta ao Ordenamento Jurídico pátrio, que não admite a repristinação automática e estabelece limites inarredáveis para sua ocorrência, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, ainda, não ter sido cogitado em momento nenhum o retorno do tributo incidente sobre a folha de salários, em substituição à exação inconstitucional, e que "o magistrado não pode deferir o que não foi pedido na inicial, nem proferir sentença de natureza diversa da pedida, como se colhe dos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil" (fl. 251e).

Contrarrazões apresentadas (fls. 267/270e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 290e).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, registra-se que, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente, como na hipótese, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art.535 do Código de Processo Civil.

(...)

8. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovasse o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

9. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1453874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1413587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.

3. **Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 412.980/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ademais, quanto à tese defendida pelo recorrente, em torno dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, verifico que não foi debatida pela Corte de origem e, tampouco, foram opostos embargos aclaratórios para sua abordagem, o que inviabiliza o seu conhecimento, consoante o Enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n.

1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1426626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 17/11/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 41 da Lei n. 8.666/93. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 543.399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 17/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Por fim, ainda que restassem superados os óbices acima, é certo que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, resulta em sua completa retirada do ordenamento jurídico, devendo ser restabelecida a lei anterior, tida por revogada, diante do efeito conhecido como repristinatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, declarada a inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que haviam alterado o art. 25 da Lei 8.212/91, a fim de instituir contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP N. 1136210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.

1. Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

2. A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja.

Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no REsp 1495123/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre receita bruta proveniente de comercialização de produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

2. **Ademais, percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ.**

3. Agravamento Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1423352/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 303/309e).

Afirma o agravante, inicialmente, que, apesar de constar, por equívoco, na petição de Recurso Especial, a interposição com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, a irresignação baseia-se, na verdade, em afronta a dispositivos de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea **a**, da Constituição da República.

Destaca, de outra parte, a existência de prequestionamento da matéria debatida no Recurso Especial, ressaltando ter surgido a violação aos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, apenas no julgamento da Apelação.

Assevera, por fim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física – FUNRURAL –, restabelecendo a exação incidente sobre a folha de salários de produtores rurais, extrapolou os limites da lide, contrariando o disposto nos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, seja provido o presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada, com provimento do Recurso Especial, para afastar o restabelecimento da contribuição sobre a folha de salários (fls. 313/324e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.295 - PR (2015/0005453-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

No caso, NELSON DO CARMO, ora agravante, impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo de 1º Grau, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, conhecida como FUNRURAL (fls. 2/25e), tendo a segurança sido concedida (fls. 84/90e).

Em sede de Apelação e Remessa Necessária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à última, ao entendimento de que "a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, implica restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou a substituir, qual seja, a incidente sobre a folha de salários" (fl. 135e).

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea **c** do art. 105, III, da Carta Magna, asseverando, em síntese, dissídio entre julgados e que a repristinação da contribuição sobre a folha de salários, reconhecida pelo Tribunal **a quo**, consistiria em julgamento **extra petita**, violador dos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil (fls. 244/254e).

O Recurso Especial teve seu seguimento negado, por decisão de minha lavra (fls. 303/309e), que deve ser mantida incólume.

Inicialmente, não há interesse recursal presente na alegação do agravante, no sentido de que seu Recurso Especial, apesar de declinar a alínea **c** do permissivo constitucional como fundamento, embasara-se, na verdade, na alínea **a** do art. 105, III, da Carta da República.

É que a decisão agravada não deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal – no caso, os arts. 128, 293 e 460 do CPC –, ainda que, por equívoco do recorrente, tenha este apontado apenas a alínea **c** do permissivo constitucional como supedâneo para o Recurso Especial.

Com efeito, o **decisum** ora impugnado, no ponto, é do seguinte teor:

"Ademais, quanto à tese defendida pelo recorrente, em torno dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, verifico que não foi debatida pela Corte de origem e, tampouco, foram opostos embargos aclaratórios para sua abordagem, o que inviabiliza o seu conhecimento, consoante o Enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, a questão federal suscitada"). No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (fl. 306e).

De outra parte, não merece prosperar a alegação do agravante de que a matéria debatida no Recurso Especial estaria prequestionada, na medida em que a suposta ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC teria surgido, apenas, no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial, no momento em que o Tribunal de origem decidiu pelo restabelecimento da contribuição incidente sobre a folha de salários de produtores rurais. Segundo o recorrente, tal procedimento teria tornado desnecessária a oposição de Embargos Declaratórios, com finalidade de prequestionamento.

Conforme esclarecido na decisão ora agravada, a questão deduzida no Recurso Especial – relativa à violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, porquanto o aresto impugnado teria julgado fora dos limites do pedido – não foi apreciada, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Ressalta-se, por oportuno, que "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECURSAL. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. As matérias pertinentes aos artigos 56 da Lei 9.784/99; 2º e 4º da Lei 4.717/65 não foram apreciadas pela instância judicante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, sequer implicitamente, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

3. No que diz com o art. 113 do CC, o Tribunal de origem também não se manifestou sobre a alegação de que inaplicável à Administração a teoria da supressio, pois vinculada aos princípios da moralidade e da legalidade - e não à autonomia de vontade presente nos negócios jurídicos - tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

4. Ressalte-se que de acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não restar satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.298.460/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.154.867/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, DO STF, E 7 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 648.997/SP (Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 315), esta Segunda Turma proclamou que o prequestionamento, como requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso especial, somente se configura nas seguintes hipóteses: (a) ter sido a causa decidida com base na legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto; (b) implicitamente, quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal; (c) **se a questão federal surgir durante o julgamento proferido pelo Tribunal de origem, deve a parte opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento judicial sobre o tema; (d) se ainda assim o Tribunal omitir-se na análise da questão, deve o recorrente interpor o recurso especial fundamentando-se em ofensa ao art. 535 do CPC.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria disciplinada no art. 135, III, do CTN - único dispositivo legal indicado no recurso especial como supostamente contrariado ou interpretado divergentemente. Com efeito, o Tribunal de origem não decidiu a causa com base no art. 135, III, do CTN, ou seja, não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada na referida disposição legal (responsabilidade tributária). A Turma Regional não se pronunciou nem sequer sobre a tese relativa ao ônus da prova quando o nome do sócio não constar da CDA. Logo, incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 841.889/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.10.2006, p. 251.

3. Na hipótese dos autos, assim como no supracitado precedente da relatoria do Ministro Castro Meira, ficou assentado no acórdão recorrido que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 357.014/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e o Recurso Especial não arguiu ofensa ao art. 535 do CPC.

Por fim, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, implica em sua extirpação da ordem jurídica, de modo que a norma anterior, revogada pela lei declarada inconstitucional, terá seus efeitos restabelecidos, no que se denomina repristinação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, instituindo a contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários, prevista na redação original do art. 22 da Lei 8.212/91.

Sobre o tema, além dos precedentes colacionados na decisão agravada, podem ser citados os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 463 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **EFEITO REPRISTINATÓRIO DO ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação dos artigos 463 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sob as questões essenciais para a solução da demanda.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Ocorre a reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Dessa forma, decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento ultra petita.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.495.282/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA . INEXISTÊNCIA. REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V, VII, 25, I, II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre receita bruta proveniente de comercialização de produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF.

2. **O agravante afirma ter ocorrido julgamento extra petita, porquanto havia pleiteado "o julgamento pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita (incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91) e ter a restituição dos valores indevidamente recolhidos; e como a União nada reconviu, apenas pedindo a improcedência dos pedidos do Recorrente; então a manifestação do juiz a respeito de contribuição sobre folha de salários é claramente extra petita" (fl. 414, e- STJ).**

Percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada.

3. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.6.2010 (fl. 1, e-STJ), devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.334.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0005453-2

**AgRg no
REsp 1.510.295 / PR**

Números Origem: 1510295 201500054532 50060981620144047003 PR-50060981620144047003

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON DO CARMO
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
GABRIEL PLACHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DO CARMO
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO
GABRIEL PLACHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.